SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227651 - SP (2026/0133755-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
		DENYS BLINDER - SP154237
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. A controvérsia versa sobre liquidação/cumprimento de sentença coletiva de expurgos inflacionários para pagamento de indenizações individuais com base em título da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por ilegitimidade ativa e reconhecimento de litigância de má-fé pelo ajuizamento em foro distante sem justificativa.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários, conservando a multa por má-fé; embargos de declaração rejeitados com correção de erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se há legitimidade ativa do instituto para promover execução individual à luz dos arts. 17 e 18 do CPC; (iii) saber se é possível afastar a multa por litigância de má-fé à luz dos arts.

Documento eletrônico VDA60459923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 479eea36-d046-4e4f-8987-ad95163ac26b

79, 80 e 81 do CPC; e (iv) saber se é possível eleger foro diverso com fundamento nos arts. 46, 53, III, *b*, 516, parágrafo único, 771 e 781, II, do CPC e art. 101, I, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional, conforme precedente desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade para execução individual do título coletivo pelos beneficiários, nos termos do art. 100 do CDC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à distribuição em foro distante, ao prejuízo aos consumidores e à litispendência.

9. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de competência/eleição de foro foi deduzida de forma genérica, sem demonstração específica de ofensa aos arts. 46, 53, III, *b*, 516, parágrafo único, 771 e 781, II, do CPC e art. 101, I, do CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de modo claro e suficiente as questões relevantes à solução da controvérsia, afastando a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre a legitimidade dos beneficiários para executar individualmente a sentença coletiva, nos termos do art. 100 do CDC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da multa por litigância de má-fé exigiria reexame do acervo fático-probatório. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de ofensa aos arts. 46, 53, III, *b*, 516, parágrafo único, 771 e 781, II, do CPC e art. 101, I, do CDC é deduzida genericamente, sem fundamentação específica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 18, 46, 53, III, *b*, 79, 80, 81, 85, § 11, 489, 1.022, 516, parágrafo único, 771 e 781, II; CDC, arts. 82, 100 e 101, I; Lei n. 7.347/1985, art. 13; CF, art. 105, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.266.690/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.705.120/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.231.763/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado

Documento eletrônico VDA60459923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 479eea36-d046-4e4f-8987-ad95163ac26b

do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 479eea36-d046-4e4f-8987-ad95163ac26b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227651 - SP (2026/0133755-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
		DENYS BLINDER - SP154237
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. A controvérsia versa sobre liquidação/cumprimento de sentença coletiva de expurgos inflacionários para pagamento de indenizações individuais com base em título da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por ilegitimidade ativa e reconhecimento de litigância de má-fé pelo ajuizamento em foro distante sem justificativa.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários, conservando a multa por má-fé; embargos de declaração rejeitados com correção de erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se há legitimidade ativa do instituto para promover execução individual à luz dos arts. 17 e 18 do CPC; (iii) saber se é possível afastar a multa por litigância de má-fé à luz dos arts.

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

79, 80 e 81 do CPC; e (iv) saber se é possível eleger foro diverso com fundamento nos arts. 46, 53, III, *b*, 516, parágrafo único, 771 e 781, II, do CPC e art. 101, I, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional, conforme precedente desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade para execução individual do título coletivo pelos beneficiários, nos termos do art. 100 do CDC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à distribuição em foro distante, ao prejuízo aos consumidores e à litispendência.

9. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de competência/eleição de foro foi deduzida de forma genérica, sem demonstração específica de ofensa aos arts. 46, 53, III, *b*, 516, parágrafo único, 771 e 781, II, do CPC e art. 101, I, do CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de modo claro e suficiente as questões relevantes à solução da controvérsia, afastando a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre a legitimidade dos beneficiários para executar individualmente a sentença coletiva, nos termos do art. 100 do CDC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da multa por litigância de má-fé exigiria reexame do acervo fático-probatório. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de ofensa aos arts. 46, 53, III, *b*, 516, parágrafo único, 771 e 781, II, do CPC e art. 101, I, do CDC é deduzida genericamente, sem fundamentação específica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 18, 46, 53, III, *b*, 79, 80, 81, 85, § 11, 489, 1.022, 516, parágrafo único, 771 e 781, II; CDC, arts. 82, 100 e 101, I; Lei n. 7.347/1985, art. 13; CF, art. 105, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.266.690/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.705.120/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.231.763/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 17 e 18, 46, 53, III, *b*, 516, parágrafo único, 771 e 781, II, do Código de Processo Civil, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor; inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame de fatos, inclusive sobre a multa por litigância de má-fé.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 1.782.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de cumprimento/execução de sentença coletiva oriunda de ação civil pública sobre expurgos inflacionários.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.469):

> APELAÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA E INTERESSE DE AGIR Ausência de previsão legal para que o substituto atue na fase de execução Possibilidade reservada ao legitimado extraordinário de apenas promover, subsidiariamente, cumprimento de sentença na forma do art. 100, do CDC e art. 13, da Lei 7347/85 Falta de interesse de agir configurada na existência de execução da ação civil pública por milhares de consumidores Pretensão de pagamento de indenizações individuais conflita com o argumento de estar em juízo como substituto processual Distribuição da demanda em Comarca distante, onde não residem ou têm domicílio quaisquer das pessoas listadas na inicial sem justificativa plausível Competência para a liquidação e execução individual de sentença genérica proferida

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

> em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário Precedentes desta Corte e do STJ Responsabilidade do recorrente pelos ônus da sucumbência e litigância de má-fé, uma vez que a iniciativa da demanda executiva foi de sua exclusiva responsabilidade e comprometeu os direitos dos consumidores Gratuidade de justiça Impossibilidade de concessão Necessidade de recolhimento do preparo e das custas processuais Art. 18, da Lei 7347/85.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.489):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acórdão que negou provimento ao apelo do instituto autor, mantendo a sentença de extinção da execução - Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado e prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso competente Órgão jurisdicional que não pode servir de consulta sobre vigência ou interpretação legal ou constitucional Inadmissibilidade Ausência de omissão, contradição ou obscuridade, com correção de pequeno erro material quanto ao local do ajuizamento da ação em Maceió-AL, mas que não altera o entendimento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria negado prestação jurisdicional ao não enfrentar a legitimidade ativa do INCPP como associação com autorização dos associados e a possibilidade de escolha do foro do domicílio do autor/réu, além de não esclarecer a multa por má-fé;

b) 17 e 18 do Código de Processo Civil, já que a legitimidade ativa do INCPP foi reconhecida em razão da representação dos associados mediante autorização expressa e estatuto, e o acórdão teria extinguido a execução por ilegitimidade;

c) 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, pois a multa por litigância de má-fé teria sido aplicada sem dolo processual, apenas porque a ação foi ajuizada em Maceió-AL;

d) 46; 53, III, *b*; 516, parágrafo único; 771; 781, II, do Código de Processo Civil, porquanto seria cabível a escolha do foro do domicílio do autor, do

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

réu, do local de cumprimento da obrigação, foro de eleição ou onde haja bens, não havendo fraude ao sistema de competência;

e) 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a ação poderia ser ajuizada no domicílio do autor, por se tratar de relação de consumo, e o INCPP possuiria filial em Maceió-AL.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e sanar omissões; declarar a legitimidade ativa do INCPP nos termos dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil; afastar a multa por litigância de má-fé por inexistência de dolo, aplicando os arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil; afirmar a competência com base nos arts. 46; 53, III, *b*; 516, parágrafo único; 771; 781, II, do Código de Processo Civil e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor; e inverter o ônus da sucumbência. Requer ainda o provimento para que se reconheça a relevância da questão federal nos termos do art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.613.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de liquidação/cumprimento de sentença coletiva oriunda de ação civil pública de expurgos inflacionários, em que a parte autora pleiteou a execução de indenizações individuais em favor de associados do INCPP com base no título judicial da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por ilegitimidade ativa do INCPP e reconheceu litigância de má-fé pelo ajuizamento em

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

foro distante sem justificativa, consignando a impossibilidade de atuação como substituto processual para indenizações individuais e a inadequação da escolha de foro.

A Corte de origem manteve a sentença de extinção, negou provimento à apelação e majorou honorários, fixando em 17% do valor do débito atualizado, além de manter a multa por litigância de má-fé.

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão quanto à legitimidade ativa do INCPP como associação devidamente autorizada pelos associados, omissão e obscuridade sobre a possibilidade de escolha do foro do domicílio do autor/réu nas relações de consumo, e ausência de fundamentação na multa por má-fé, além de não enfrentamento dos arts. 4º, 6º, 10, 11, 317 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu inexistirem omissão, obscuridade ou contradição, corrigindo apenas erro material sobre o local do ajuizamento e registrando que o órgão jurisdicional não serve de consulta, com rejeição dos aclaratórios.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à negativa de prestação jurisdicional foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela inexistência de vício, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou falta de fundamentação aptas a nulificar o acórdão recorrido.

Confiram-se trechos do primeiro acórdão (fls. 1.470-1.474):

> Como deixou claro o recorrente em sua inicial, na qualidade de substituto processual veio promover o presente cumprimento de sentença. Entretanto, como bem anotado na sentença atacada, o art. 82, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da legitimidade extraordinária aqui envolvida, não estende a sua permissão à fase de execução, tendo o legislador reservado ao extraordinariamente legitimado

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

apenas a possibilidade subsidiária de promover cumprimento de sentença na forma do art. 100, do Diploma Legal antes aqui mencionado. Tendo em vista esta última constatação, resta evidente, na hipótese, a falta de interesse de agir do apelante, pois, é sabido que no prazo de um ano a que alude o art. 100, do CDC, vieram aos autos da Ação Civil Pública que tem trâmite pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (nº 0403263-60.1993.8.26.0053) milhares e milhares de consumidores interessados, ou seja, ficou prejudicada a participação extraordinária estipulada na lei com base no fato de constituir-se a recorrente instituição que tem entre os seus propósitos a defesa de interesses de consumidores, na forma de seu estatuto. Além do mais, não fosse este dado obstativo da iniciativa do apelante, fato é que somente poderia atuar como substituto processual para os fins a que se refere o parágrafo único do art. 100, da lei consumerista, ou seja, para pleitear indenização que reverteria ao fundo criado pela Lei 7.347/1985, em seu art. 13, que não é o objeto da demanda tal como proposta pelo recorrente, o qual, confundindo institutos, requer haja o pagamento de indenizações individuais a cada uma das pessoas listadas na exordial (fls. 17/196), o que conflita com o fato de estar em juízo como substituto processual, que ensejaria a ele, como acima visto, atividade diversa e para finalidade diversa. É certo, portanto, que a legitimidade subsidiária do apelante não lhe garante interesse processual para buscar indenização nos moldes previstos e permitidos em lei. É necessário aqui ressaltar que a intenção do recorrente enquanto substituto processual, como se auto proclama, não foi, pelo que está revelado nos autos, concorrer de forma positiva para que os verdadeiros legitimados para a causa pudessem ter obtido a execução do julgado que lhes favorecia. Isto se afirma com base no fato de que, embora seja o apelante um instituto que tem sua sede em São Paulo Capital, cuidando de interesses de associados que têm domicílio também em São Paulo, tenha optado, sem qualquer justificativa plausível, pelo ajuizamento da demanda executiva coletiva na Comarca de Alcântara, no Maranhão, quando pela lei e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e mesmo desta Decima Sétima Câmara é toda no sentido de que o consumidor deve optar entre propor a sua demanda ou no seu próprio domicílio ou no do executado.

[...]

Outra situação que salta aos olhos, e já foi apontada na decisão proferida nos autos pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Alcântara, Maranhão é o fato de ter sido realizada Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência (INCPP) aos três de outubro de 2014 justamente para discutir-se a abertura de filial da instituição na Cidade de Alcântara, para então também fazer-se protocolar a inicial executiva aos quatro de dezembro daquele mesmo ano, providência que nem se entende porque teria sido realizada, pois evidente que a distribuição da presente demanda em tão longínqua comarca, onde não residem ou tem domicilio qualquer das pessoas listadas na vestibular, não é do interesse delas, revelando atividade sobremaneira injustificável por parte do recorrente. Nas razões recursais o apelante tão somente menciona que procedeu como procedeu em virtude da opção feita pelos consumidores, que poderiam mesmo livremente realizar tal escolha, todavia, bem ao contrario, a opção do consumidor somente pode aqui ser feita nos moldes do quanto adrede a respeito já se mencionou nesse julgamento, não sendo livre ao ponto pretendido no apelo. O pior de tudo é também ter restado apurado que, para tantos outros associados seus, com as mesmas qualidades dos que comporiam o polo ativo da demanda executiva em questão, fez o apelante ajuizar em favor daqueles, correta e adequadamente,

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

cumprimento de sentença junto à Sexta vara da fazenda pública da Capital de São Paulo, o que lhe retira por completo o fundamento que tentou utilizar nas razões recursais para justificar o injustificável. Sendo assim, tendo atuado o apelante como substituto processual, tendo apresentado, nesta conformidade, execução para a qual não reúne interesse de agir, correta a extinção da ação na forma decretada na sentença vergastada, a qual, portanto, resta mantida. Outrossim, e tendo em conta que a iniciativa da demanda executiva em questão foi de exclusiva responsabilidade do apelante, deve ele responder pelos ônus da sucumbência a ele impostos, e também pela litigância de má-fé estabelecida na decisão recorrida que acabou mais por comprometer direitos dos consumidores que auxiliá-los na obtenção de eventuais indenizações a que teriam direito. Nesse contexto ressalte-se que vários dos listados já haviam proposto demandas individuais executivas com base no título utilizado pelo recorrente, o que fez afirmar a MMª Juíza a quo a ocorrência de litispendência, o que não poderia ter escapado ao controle do apelante quanto buscou formular seu pedido como substituto processual, não consistindo a hipótese em mero equívoco, que inclusive deve ser melhor apurado, para tanto extraindo-se cópia dos autos para envio ao Ministério Público para que adote as providências pertinentes, conforme entender, o mesmo se fazendo à Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo em vista o resultado do presente julgamento, desacolhida a apelação, fica a verba honorária elevada para 20% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos moldes do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

E trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 1.490-1.491):

Ora, não há explicação plausível para o ajuizamento da ação em nome próprio da associação perante juízo de outro Estado da federação quando deveria ter ajuizado em nome de seus associados no foro dos respectivos domicílios, do que se concluir o nítido intuído de evitar a verificação de eventuais litispendências com cumprimentos individuais ajuizados pelos próprios poupadores. Conveniente a transcrição de parte da fundamentação exposta na sentença dessa ação n. 0027791-32.2023.8.26.0100: "Tal como ocorreu naquela demanda, esta ação foi distribuída em Comarca diversa (Maceió), sem indicar os nomes dos poupadores, o que impede a verificação de eventual litispendência, visando burlar o sistema de competência, mormente porque nada nos autos demonstra que os titulares das contas poupanças residem no Estado de Alagoas, sem contar que nenhum deles outorgou procuração ao autor para representá-los. Anote-se que, conforme certidão juntada aos autos do processo retro referido, o advogado que representa a autora distribuiu 186 cumprimentos de sentença nesta Vara, referente a mesma ação coletiva. Desse modo, por qual razão foram distribuídas três execuções pelo Instituto-autor, sendo que em cada uma se pretende executar crédito referente a centenas de credores, todos domiciliados no Estado de São Paulo? Não há justificativa legal para tal ato. Ademais, em consulta na rede mundial de computadores, foi observado que o INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA INCPP distribuiu várias ações de execução, em vários Estados do Brasil, referentes a credores paulistas. Como se vê, a tutela coletiva foi deturpada com a instauração desta lide temerária que, sob nenhum aspecto, visa a proteção de relevante interesse social ao qual se destina a tutela coletiva."

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

> Na verdade, pretende o embargante inadmissível rediscussão dos fundamentos que levaram ao improvimento do recurso.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que sua legitimidade ativa decorre da representação dos associados mediante autorização e estatuto, e que a extinção da execução por ilegitimidade contrariou tais dispositivos.

O acórdão recorrido assentou que a atuação do legitimado extraordinário não se estende à execução individual, reservando apenas a hipótese subsidiária do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, e que o INCPP pleiteou indenizações individuais, em conflito com a substituição processual, evidenciando falta de interesse de agir.

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

Ao assim decidir, trouxe aresto em consonância à jurisprudência do STJ, que confere aos consumidores substituídos a legitimidade para a execução individual da sentença coletiva, em respeito à previsão do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
>
> 1. Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente - Tema 948/STJ.
>
> 2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
>
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
>
> (REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

III - Arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que a multa por litigância de má-fé foi indevida, pois não demonstrado dolo processual, tendo apenas exercido o direito de escolha de foro.

O acórdão recorrido manteve a condenação por má-fé, destacando a distribuição da demanda em comarca distante sem justificativa, com prejuízo aos consumidores e óbice de litispendência, determinando a extração de peças ao Ministério Público e à OAB.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.030, I, "B", DO CPC). IMPUGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. DESCABIMENTO DE QUALQUER OUTRO RECURSO DIRECIONADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "contra a decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025), o que ocorreu.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O Tribunal de origem reconheceu que as circunstâncias do caso concreto, verificadas à época do julgamento, recomendavam aplicar a penalidade por litigância de má-fé ao recorrente, visto que ele teria oposto resistência injustificada ao andamento da fase de cumprimento individual da sentença coletiva. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

II. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.266.690/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONSTITUÍDO NO EXTERIOR. PROVA DO DIREITO ESTRANGEIRO. CÓDIGO DE BUSTAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação pelo Tribunal de origem na prova do direito estrangeiro; (ii) é possível, em recurso especial, afastar a suficiência da prova da validade da norma estrangeira e os requisitos do título de crédito sem violar a Súmula 7/STJ, sob o argumento de que se trata de matéria exclusivamente de direito; (iii) a legalidade da multa processual e da majoração de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou de forma clara, objetiva e fundamentada as teses relativas à prova do direito estrangeiro e à aplicação dos arts. 409 e 410 do Código de Bustamante, bem como afastou expressamente a alegada omissão, de modo que não se caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a mera decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

4. A conclusão do Tribunal de origem de que a declaração apresentada pela parte exequente, subscrita por advogados dominicanos, com firma reconhecida e apostilamento, constitui prova suficiente e devidamente legalizada do direito dominicano aplicável, e de que a declaração apresentada pela parte executada não atende aos requisitos formais do art. 409 do Código de Bustamante, decorre da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O afastamento da conclusão do Tribunal de origem quanto à validade e exigibilidade do título executivo, aos requisitos do título de crédito e à possibilidade de cobrança da dívida de jogo no Brasil demandaria revolvimento da prova produzida, o que igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A configuração da litigância de má-fé, reconhecida pela Corte local com base na alteração dolosa da verdade dos fatos (reiterada afirmação de inexistência de impugnação à prova do direito estrangeiro, quando esta ocorreu de forma expressa), também se assenta em premissas fáticas, insuscetíveis de reexame na via especial, razão pela qual incide o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé.

7. A fixação e a majoração dos honorários sucumbenciais em 20% foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal de origem, com base nos critérios do art. 85, § 2º, c/c § 11, do CPC, considerando o tempo de tramitação do processo, o valor e a relevância da causa, de modo que a revisão do percentual demandaria nova apreciação das circunstâncias fáticas, também obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.705.120/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

IV - Arts. 46, 53, III, *b,* 516, parágrafo único, 771; 781, II, do Código de Processo Civil e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor

Argumenta a parte que seria possível eleger foro do domicílio do autor, do réu, do local de cumprimento da obrigação, de eleição ou onde haja bens suficientes, e que o INCPP possuía filial em Maceió-AL, o que afastaria a má-fé.

O acórdão recorrido concluiu pela inadequação do foro escolhido, por não se tratar do domicílio dos consumidores listados, e apontou que o próprio instituto ajuizava execuções individuais no foro adequado (São Paulo), retirando fundamento da suposta opção livre de foro.

Da análise da peça recursal, vê-se que a parte postulante apenas promoveu a citação genérica dos artigos tidos por violados, sem desenvolver fundamentação específica sobre como o acórdão combatido teria ofendido especificamente cada um deles. Caso de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
>
> 1. A arguição de ofensa aos artigos 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 757 do Código Civil é apresentada de forma genérica, sem a demonstração precisa de como o acórdão recorrido teria violado tais dispositivos. Tal deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
>
> 2. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre a matéria federal suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> 3. Ainda que superados os óbices anteriores, a pretensão recursal de afastar a validade da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária para furto mediante fraude demandaria a reinterpretação da referida cláusula e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.231.763/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59673204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:36
Código de Controle do Documento: ff70d4ae-1c2d-4ac5-a0b8-8408c154f8a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.227.651 / SP

Número Registro: 2026/0133755-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00277913220238260100 04032636019938260053 27791322023826010004032636019938260053
053934032639 53934032639 92042041420048260000 27791322023826010 0 4032636019938260053

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	: DENYS BLINDER - SP154237
	BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 39213daf-0eac-4325-8d8c-5893f17baa2a